

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 317, com a seguinte redação:

“Art. 317 - .....

.....

Parágrafo único. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Mesmo havendo previsão no caput do art. 317 quanto à exigência de habilitação legal para o exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino, são recorrentes as reivindicações dos órgãos de regulamentação profissional para se acrescentar o vínculo entre esses órgãos e os professores nos critérios para docência.

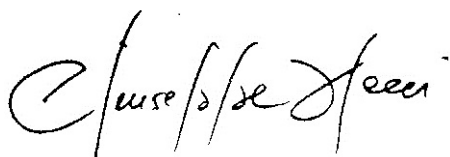
Segundo a legislação vigente, não há necessidade de registro do professor no Ministério da Educação. As condições para o professor ministrar aula já estão disciplinadas na Lei nº 9.394, de 1996, que não condiciona o registro no Ministério da Educação, havendo necessidade apenas de habilitação legal.

Com relação ao magistério do Ensino superior, o Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 69, já não sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

A presente emenda sugere, assim, a inserção de parágrafo único a fim de trazer segurança jurídica aos professores e às instituições de educação superior.

Por essas razões, conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.



Deputado GIUSEPPE VECCI

